



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.628, DE 2023**

**(Da Sra. Julia Zanatta)**

Altera o art. 147 do Código Penal Brasileiro - Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar a pena do crime de ameaça e insere o § 1º, também do art. 147, para qualificar o crime de ameaça em situação de violência doméstica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5537/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Da Sra. JULIA ZANATTA)

Altera o art. 147 do Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar a pena do crime de ameaça e insere o § 1º, também do art. 147, para qualificar o crime de ameaça em situação de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art. 147 do Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar a pena do crime de ameaça e insere o § 2º, também do art. 147, para qualificar o crime de ameaça em situação de violência doméstica.

Art. 2º O art. 147 do Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.147.....  
.....  
.....

Pena – reclusão, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa.....

Art. 3º O Parágrafo único passa a ser § 1º.

Art. 4º O art. 147 do Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 147.....  
.....



§ 2º- A pena é aumentada de metade se o crime for cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A, I do art. 121 deste Código..... (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Se por um lado, a ameaça, hodiernamente, é considerada um crime de menor potencial ofensivo, cuja apuração é competência dos juizados especiais criminais, tendo o condenado a pena de prisão substituída por outra pena alternativa, como prestação de serviço à comunidade, pagamento de cestas básicas a alguma instituição, dentre outras.

Por outro lado, esse delito além de atormentar a vítima e sua família, frequentemente é motivo de assombro e de inquietação para muitos; a ameaça comumente é o prenúncio de um mal maior que acometerá a ofendido. Muitos crimes bárbaros são anunciados previamente pelo algoz, sem que o Estado tenha agido de forma eficaz para evitá-lo.

Um dos motivos para esse deletério quadro, indubitavelmente, reside na reprimenda branda e singela prevista na legislação penal, isto é: *detenção de um a seis meses e multa*; fato que de forma alguma inibe ou desaconselha a pessoa mal-intencionada a declinar da conduta.

A integridade física, moral e sobretudo a vida são bens que necessitam receber uma cautela mais efetiva do Estado, entenda-se de nós, legisladores.

**Esse indesejável quadro, qual seja: o crime de ameaça passando do campo da promessa para a concretização acontece em maior escala e diuturnamente com as mulheres, vítimas de violência doméstica. Não obstante as recentes alterações legislativas tenham endurecido o**



**tratamento para os que praticam esse crime, muita há o fazer nesse campo.**

Segundo o portal Fiocruz, em matéria publicada em 20 de março deste ano, a taxa de homicídios de mulheres no Brasil aumentou 31,46% no período de 1980 a 2019, passando de 4,40 (1980-1984) para 6,09 (2015-2019) a cada 100 mil mulheres. O portal Uol, em matéria também publicada em março, menciona que no Brasil, um feminicídio é cometido a cada seis horas e é irrefutável, que esse crime hediondo, muitas vezes é antecedido pelo crime de ameaça, porque o algoz do feminicídio, muitas vezes planta o medo para constranger a vítima.

Como mostram pesquisas, a violência contra a mulher tem características especiais, via de regra, é uma violência que se manifesta aos poucos, de forma crescente, evolui sorrateiramente e muitas vezes se torna fatal. Conter o crime de ameaça, especialmente contra a mulher e em ambiente doméstico, é ação efetiva de inequívoco combate ao feminicídio, essa chaga da sociedade brasileira.

Nesse diapasão e independentemente do partido político e de orientação ideológica, há de se esperar, sobretudo, de uma parlamentar do sexo feminino, ações e propostas para o combate a violência contra a mulher, em especial para proteção das mulheres em situação de violência doméstica.

Diante do exposto, apresenta-se este projeto de lei, com o fito aumentar a singela pena para o crime de ameaça para toda a sociedade e ainda, de forma especial, atuado na proteção da mulher brasileira, propõe-se a qualificadora do crime de ameaça contra a mulher em situação de violência doméstica, como causa de aumento de pena.

Nessa linha, solidária com as ações de combate a violência doméstica e como membro da Secretaria da Mulher desta Câmara dos Deputados, conclamo meus nobres pares a aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.



Deputada JULIA ZANATTA

Apresentação: 26/07/2023 09:13:09.957 - MESA

PL n.3628/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238462638900>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE  
7 DE DEZEMBRO DE 1940  
Art. 147**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

**FIM DO DOCUMENTO**